

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 13888/000.083/92-79

Sessão de 10 de agosto de 1993.

Acórdão nº 108-00.410

Recurso nº 104169 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente: Construtora Piracicaba Ltda.

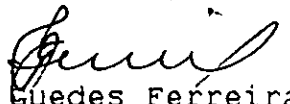
Recorrida: DRF em Limeira - SP

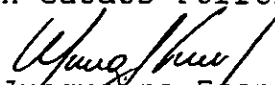
"Nulidade da Decisão" - É nula a decisão que deixa de analisar todos os fundamentos do auto de infração, contestados na impugnação."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Construtora Piracicaba Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, acolher a preliminar levantada de ofício pelo relator de nulidade da decisão recorrida, na forma do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira e Geraldo Pereira Sobrinho como suplente convocado. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº:1388/000.083/92-79

Acórdão nº:108-00.410

Recurso nº:104169

Recorrente:Construtora Piracicaba Ltda.

R E L A T Ó R I O

A matéria em litígio no presente processo encontra-se descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal , às fls. 120, conforme segue:

1- Glosa de dispêndios com arrendamento mercantil, por ter a contribuinte utilizado-se de contratos, que embora estivessem formalmente caracterizados como de " leasing " financeiro, em verdade configuravam compra e venda de bens. As razões elencadas pela fiscalização como suficientes à ensejar tal interpretação indicavam que o valor residual estabelecido era ínfimo, a duração do contrato era inferior à expectativa de vida útil do bem objeto, bem como haver concentração das contraprestações no primeiro ano de duração do contrato. Enquadramento legal nos arts. 191, 235 e 289 do RIR/80 c/c com as Leis nº 6099/74 e 7132/83.

2- Omissão de receitas por aumentos de capital efetuados em moeda corrente, a débito da conta caixa, sem a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega do numerário à empresa. Enquadramento legal nos arts. 165 e 181 do RIR/80.

Cabe ressaltar desde já, que no processo constam dois autos de infração distintos. O primeiro, de fls. 112, diz respeito ao Adicional do I.R., relativo ao exercício de 1990, fundamentado na ausência de recolhimento. O segundo, de fls. 114, fundamenta-se na matéria supramencionada, para os exercícios de 1987 a 1991, sendo que, com relação ao período-base abrangido pelo primeiro auto, foi feito o devido ajuste a evitar duplicidade de cobrança. Ambos os autos de infração datam de 13.03.92, com ciência da autuada na mesma data.

Irresignada, a ora recorrente apresentou, em 24.04.92, após prorrogação

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg.03

Processo nº:1388/000.083/92-79

Acórdão nº:108-00.410

do prazo legal, impugnação com as seguintes razões de defesa:

1- Com relação à glosa de despesas a título de arrendamento mercantil, argumenta que os contratos firmados "atendem plenamente ao disposto na legislação específica no que se refere a prazos, opção de compra e valor residual", citando e reproduzindo artigos desta mesma legislação, em especial a Lei nº 6099/74 e Portaria do MF nº 564/78.

2- No tocante à omissão de receitas por suprimimento de caixa sem a devida comprovação, discorre tese no sentido de que da leitura do próprio dispositivo, art. 181 do RIR/80, depreende-se a necessidade de existirem indícios ou qualquer outro elemento de prova, na escrituração do contribuinte, a embasar o arbitramento da omissão de receitas. Considera que o suprimimento de caixa, isoladamente, não permite determinar a ocorrência da infração. Aduz, ainda, que foi objeto de minuciosa fiscalização e que da mesma não se apurou qualquer indício ou omissão de receitas a corroborar a perfeita identificação do fato.

A decisão monocrática, de fls 150, mantém "in totum" a exigência consubstanciada nos dois autos de infração. Na parte referente ao Adicional do I.R., considera que a ausência de impugnação pela defendente configura plena concordância com o lançamento, indicando que na declaração de rendimentos daquele exercício verifica-se a apuração de lucro real em montante excedente ao piso a partir do qual inicia-se a exigência do adicional.

No tocante aos contratos de arrendamento mercantil, adota interpretação finalística, considerando que "as normas legais disciplinadoras do tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil devem ser interpretadas de forma a não distorcer os fins visados pelo legislador". Adiciona que aqueles contratos que revestirem roupagem formal de arrendamento mercantil, mas que na verdade encobrem mera operação de compra e venda à prestação, não devem gerar efeitos diversos do "espírito da lei". Conclui que em ambos os contratos em foco o valor residual é de 10 do preço de aquisição do bem, fato que descaracteriza a operação como de arrendamento mercantil. Não trata dos demais fa-

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg. 04

Processo nº:1388/000.083/92-79

Acórdão nº:108-00.410

tores constantes do auto como a ensejar a descaracterização.

Por fim, cita a vasta e pacífica jurisprudência deste Conselho, a exigir prova cabal da efetiva entrega e origem dos recursos lançados a débito de caixa quando efetuados pelos sócios, para manter o restante do lançamento.

Na peça recursal, encontram-se novamente expendidas as razões de defesa da autuada, confirmando seu argumento no sentido da perfeita adequação dos contratos à legislação correspondente. Entretanto, adiciona a este a afirmação quanto à impossibilidade de se utilizar " interpretação econômica " no direito tributário pátrio. Isto decorreria da leitura conjunta dos arts. 108, 109 e 110 do CTN. A recorrente ilustra sua defesa com citações de doutrina e jurisprudência, dentre elas texto pertencente ao julgado da lavra do MM. Dr. Sacha Calmon Navarro, publicado na Revista de Direito Tributário nº 44, pag. 180, que com a permissão dos demais Conselheiros leio na íntegra.

Outrossim, afirma que as prestações nos contratos são uniformes, mesmo não havendo dispositivo legal que a isto obrigasse. Mas ainda, aduz que os bens objetos dos contratos foram veículos usados, cujo o prazo de vida útil definido pela Instrução Normativa nº 103/84, seria, no caso, de dois anos e meio, i.e, metade da vida útil de um bem novo. Sendo assim, não haveria a alegada antecipação dos custos via arrendamento mercantil.

Finalmente, na matéria relativa à omissão de receita por suprimento de caixa, cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, para corroborar sua assertiva de que o mero suprimento feito pelo sócio é insuficiente a permitir a presunção do ilícito tributário.

Com o fito de permitir a este Colegiado melhor análise dos detalhes que envolvem os contratos de arrendamento mercantil, destaco abaixo certas cláusulas pertinentes aos mesmos:

- 1- O primeiro contrato, de fls. 77, determina prestações lineares**



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg.05

Processo nº:1388/000.083/92-79

Acordão nº:108-00.410

res, com coeficiente de 0,08376, pelo prazo de 24 meses. O valor residual é de 1% do preço de aquisição do bem pela arrendadora. O bem objeto do contrato é um veículo de marca Chevrolet tipo monza, modelo 88.

2- O segundo contrato, de fls 90, determina prestações não lineares, sendo as doze primeiras no coeficiente de 0,09543 e as demais no de 0,02105. Conforme esta cláusula, no primeiro ano do contrato seria pago aproximadamente 82% do valor original das contraprestações. O valor residual é de 1% e o prazo também de 24 meses. Os bens objetos deste acordo são um veículo marca Ford, tipo f-4000, ano 80 e um veículo marca Ford, tipo f-1000, ano 82.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg. 06.

Processo nº:1388/000.083/92-79

Acórdão nº:108-00.410

Voto.

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

Preliminar de Nulidade da Decisão:

As decisões no processo administrativo fiscal devem indicar todos os fundamentos de suas conclusões. No caso em apreço, a matéria relativa ao arrendamento mercantil mereceu do auditor fiscal a assertiva de que três elementos, em conjunto, possibilitavam a descaracterização do contrato, a saber: a) valor residual ínfimo; b) período do contrato em desacordo com o prazo de vida útil do bem e c) concentração de contraprestações.

Na decisão monocrática, entretanto, consta tão-somente considerações sobre o primeiro destes elementos, sem a indicação se, este elemento por si só, seria suficiente a descaracterizar o contrato, bem como a confirmação da ocorrência ou não dos demais elementos e seus efeitos. É de se ressaltar que a recorrente apresenta, em sua petição recursal, argumentos frente as três razões da exigência constantes do auto de infração, bem como a divergente jurisprudência desta Casa de acordo com o fundamento da exigência.

Posto isto, com o fim de evitar qualquer cerceamento de defesa e possibilitar análise global de todos os fundamentos do auto de infração por parte deste Colegiado, bem como em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, julgo ser necessário considerar nula a decisão de primeira instância, devolvendo-se os autos à autoridade monocrática a fim de proferir nova decisão, com análise de todos os fundamentos da exigência.

É o meu voto.

Brasília, 10 de agosto de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

